

PROCESSO Nº : 31.43-7/2012
INTERESSADOS : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADEMAR CAMARCO DE ALENCAR
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca do ato administrativo que concedeu APOSENTADORIA POR RESERVA REMUNERADA, com proventos proporcionais ao Sr. **ADEMAR CAMARCO DE ALENCAR**, efetivo no cargo de CABO, Classe e Nível C-00-40, lotado na POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de Cuiabá.

O requerimento do pedido de aposentadoria por reserva remunerada, encontra-se datado em 20/12/2011, conforme os autos.

O Ato nº 5503/2011 publicado em 20/12/2011, no DOE (Diário Oficial do Estado), 20/12/2011, apresenta o fundamento nos termos do fundamentado no Art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts. 110, inciso I, 112, inciso II e 115, todos da Lei Complementar nº 231, de 15.12.2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71, de 16.11.2000, alterada pela Lei Complementar nº 326, de 06.08.2008.

De acordo com a vida funcional e Certidão para fins de aposentadoria por reserva remunerada, o tempo total de serviço/contribuição, do servidor perfaz: 25 anos, 4 meses e 15 dias.

Constam as declarações de que o interessado não responde a processo administrativo disciplinar e de não acumulo ilegal de cargo publico.

O Instituto de Previdência manifestou-se, por meio do parecer jurídico, pelo deferimento da reserva remunerada a pedido, com com proventos proporcionais, nos termos dos artigos 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2000.

O parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento.

A planilha de proventos proporcionais apresenta-se em consonância com a legislação em vigor.

Em consonância ao procedimento previsto no artigo 137 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), os autos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que sugere ao senhor Cesar Roberto Zilio, Secretario Estadual de Administração, a apresentar esclarecimentos e providências, quanto aos seguintes achados:

a) Justificativa quanto a intempestividade no envio do processo.

Por força dos ofícios encaminhados por este gabinete houve a manifestação do órgão de origem e verificou-se que as justificativas referente à intempestividade no envio do processo não convenceu a equipe tecnica.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, em parecer nº 4564/12, opina pelo registro do Ato de Aposentadoria, nº 5503/2011, conferido ao Sr. ADEMAR CAMARCO DE ALENCAR, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício e pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cesar Roberto Zilio dado ao ato praticado com grave infração a norma legal, pela intempestividade no envio dos autos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 75, inciso VII da Lei Orgânica c/c art.. 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT e Arts. . 9º e 7º, II, “d” da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o relatório.